



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 1162/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 16-10-2013

ASSUNTO: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 452/XII/3.ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 452XII/3.ª (PS)** – *“Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 16 de outubro de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Banco	476828
Entrada/Saida n.º	1162 Data 16/10/2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 452/XII/3.ª (PS) – «ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 78/87, DE 17 DE FEVEREIRO, ELIMINANDO A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTOS EM PROCESSO SUMÁRIO PARA CRIMES PUNÍVEIS COM PENA DE PRISÃO SUPERIOR A 5 ANOS»

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PS tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 27 de setembro de 2013, o **Projeto de Lei n.º 452/XII/3.ª – “Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos”**, cujo texto inicial foi substituído, a pedido do seu autor, em 1 de outubro de 2013.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 2 de outubro de 2013, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados em 10 de outubro de 2013, aguardando-se a respetiva emissão.

A discussão na generalidade deste Projeto de Lei já se encontra agendada para o Plenário do dia 16 de outubro de 2013, em conjunto, por arrastamento, com os Projetos de Lei n.ºs 457/XII/3.^a (PCP) e 458/XII/3.^a (BE).

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Este Projeto de Lei (PJL) tem como objetivo alterar o Código de Processo Penal (CPP), eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos.

Recordando que «*Grupo Parlamentar do Partido Socialista já havia manifestado as suas reservas quanto à constitucionalidade da solução aprovada pela maioria PSD/CDS-PP*» e tendo em atenção que o Tribunal Constitucional já julgou, por duas vezes, inconstitucional a norma do artigo 381.º, n.º 1, do CPP em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, os proponentes pretendem, com a presente iniciativa legislativa, “*repor a constitucionalidade no ordenamento jurídico o quanto antes, eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos*” (cfr. exposição de motivos).

Nesse sentido, o PS introduz alterações aos artigos 13.º, 14.º, 16.º, 381.º, 387.º, 389.º e 390.º do CPP – cfr. artigo 1.º do PJL.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em relação aos artigos 13.º, 14.º, 16.º e 390.º, os proponentes propõem a retoma da redação anterior à Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, que procedeu à 20.ª alteração ao CPP.

Em relação aos restantes artigos alterados, os proponentes propõem a eliminação de normas (caso dos n.ºs 1 e 2 do artigo 381.º e dos n.ºs 9 e 10 do artigo 389.º) ou de segmentos de normas (caso da alteração introduzida no n.º 1 do artigo 389.º) e o aditamento de um novo normativo (caso do n.º 3 ao artigo 381.º, segundo o qual *«Sempre que se encontrem verificados os pressupostos legais do julgamento em processo sumário, o Ministério Público tem de adoptar esta forma de processo, salvo nos casos em que justifique fundamentadamente a impossibilidade da sua não aplicação ao caso concreto»*).

A iniciativa não prevê a data da sua entrada em vigor, pelo que, caso venha a ser aprovada, iniciará a sua vigência no 5.º dia após a publicação – cfr. artigo 2.º, n.º 2, da Lei Formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações subsequentes).

I c) Antecedentes

A Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, alterou o CPP, nomeadamente no que respeita ao processo sumário.

Com efeito, esta lei veio alargar a possibilidade de submissão a julgamento em processo sumário, da competência do tribunal singular, à generalidade dos crimes, independentemente da sua moldura penal, desde que praticados em flagrante delito. Até então, só podiam ser julgados em processo sumário os crimes puníveis com pena de prisão até cinco anos, mesmo em caso de concurso de infrações, ou, tratando-se de crimes puníveis com prisão superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação, entendesse que não deveria ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na origem desta lei esteve a Proposta de Lei n.º 77/XII, a qual foi aprovada em votação final global em 11 de janeiro de 2013, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, e contra do PS, PCP, BE e PEV.

Através dos Acórdãos n.ºs 428/2013, de 15 de julho e 469/2013, de 13 de agosto, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional, em dois casos concretos, a norma do artigo 381.º, n.º 1, do CPP, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição (garantias de defesa do arguido).

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

Não se compreende, de todo, o sentido da alteração introduzida pelo PS ao artigo 381.º do CPP, que elimina os seus n.ºs 1 e 2 e adita um novo n.º 3 segundo o qual *«Sempre que se encontrem verificados os pressupostos legais do julgamento em processo sumário, o Ministério Público tem de adoptar esta forma de processo, salvo nos casos em que justifique fundamentadamente a impossibilidade da sua não aplicação ao caso concreto»*.

É que, com a redação agora proposta, concretamente com a eliminação dos n.ºs 1 e 2 desse artigo, deixa de haver previsão legal sobre os casos em que há lugar a julgamento em processo sumário, o que não faz, a nosso ver, nenhum sentido.

Creemos que só poderá ter havido lapso na redação proposta pelo PS, justificado por descuido: é que os proponentes reproduziram, nesta sede, a proposta de alteração que apresentaram, em sede de especialidade no âmbito da Proposta de Lei n.º 77/XII, relativamente ao artigo 381.º. Então, ao propor a eliminação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 381.º na redação proposta pelo Governo (PPL 77/XII), o PS pretendia manter a redação do CPP à data em vigor. Todavia, ao proporem agora essa eliminação em relação ao CPP atualmente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

vigente, os proponentes estão a revogar esses dois normativos legais, abrindo um vazio legislativo quanto aos pressupostos para o julgamento em processo sumário!... Isto é, com a eliminação proposta, deixam de estar consagrados os pressupostos legais para o julgamento em processo sumário. Presumimos que não é isso que o PS terá querido, mas é isso que efetivamente o PS ora propõe...

Para melhor perceção, infra segue quadro com a norma em vigor e com a proposta do PS:

Código de Processo Penal em vigor	PJL 452/XII (PS) – Altera o CPP
<p style="text-align: center;">Artigo 381.º Quando tem lugar</p> <p>1 - São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º:</p> <p>a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou</p> <p>b) Quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica aos detidos em flagrante delito por crime a que corresponda a alínea m) do artigo 1.º ou por crime previsto no título iii e no capítulo i do título v do livro ii do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 381.º [...]</p> <p>1. Eliminar.</p> <p>2. Eliminar.</p> <p>3. Sempre que se encontrem verificados os pressupostos legais do julgamento em processo sumário, o Ministério Público tem de adoptar esta forma de processo, salvo nos casos em que justifique fundamentadamente a impossibilidade da sua não aplicação ao caso concreto.</p>

Torna-se, assim, evidente, que a proposta do PS, ao propor a eliminação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 381.º do CPP, não faz nenhum sentido e é até contrária aos próprios objetivos pretendidos pelos proponentes, espelhados na exposição de motivos, que é impedir a possibilidade de julgamentos em processo sumário de crimes com pena de prisão superior a cinco anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 452/XII/3.^a – “*Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos*”.
2. Esta iniciativa introduz alterações aos artigos 13.º, 14.º, 16.º, 381.º, 387.º, 389.º e 390.º do CPP.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 452/XII/3.^a (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 16 de outubro de 2013

A Deputada Relatora

(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 452/XII/3.ª (PS)

Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos.

Data de admissão: 2 de outubro de 2013.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria João Godinho (DAPLEN), Francisco Alves (DAC) e Dalila Maulide e Filomena Romano de Castro (DILP)

Data: 10 de outubro de 2013.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista visa proceder a alterações ao Código de Processo Penal eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos.

A oportunidade da iniciativa é justificada pela decisão do Tribunal Constitucional que, recentemente, julgou inconstitucional a norma constante do Código de Processo Penal o artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que, na redação dada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, veio permitir o julgamento em processo sumário perante um tribunal individual de crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, quando o arguido for detido em flagrante delito.

De acordo com a exposição de motivos, os juízes foram unânimes ao concluir que tal norma contraria as garantias de defesa do arguido, uma vez que, contrariamente aos tribunais coletivos, aos quais cabe julgar crimes mais graves, pois oferecem mais garantias de objetividade e de justiça, ao juiz singular compete julgar os delitos menos graves *“para que os erros mais frequentemente associados a um julgamento individual tenham consequências menos gravosas”*.

Entendem, assim, que a aplicação de penas elevadas por juízes singulares não acautela as garantias constitucionais no sentido de que o arguido deve ser julgado no mais curto prazo possível compatível com as garantias de defesa.

Os proponentes recordam ainda que, no processo que levou à aprovação da norma agora considerada inconstitucional já haviam alertado para essa eventualidade, designadamente devido ao *“facto de o conceito de flagrante delito consagrar o flagrante delito stricto sensu, o quase flagrante delito e a presunção de flagrante delito; da detenção poder ser efetuada por particular; e para a situação de o arguido detido por particular e entregue às autoridades no prazo de duas horas após a detenção poder ser submetido a julgamento sumário”*.

Neste contexto, as propostas de alteração incidem sobre os artigos 13.º (*Competência do tribunal do júri*), 14.º (*Competência do tribunal colectivo*), 16.º (*Competência do tribunal singular*), 381.º [*Quando tem lugar -*

inserido no Título I (*Do processo sumário*)], 387.º, (*audiência*), 389.º (*Tramitação*) e 390.º (*Reenvio para outra forma de processo*).

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada por seis Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 27/09/2013, foi admitido em 02/10/2013 e baixou nesta mesma data à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). A discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do próximo dia 16/10/2013.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa *sub judice* tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um projeto de lei. Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário»¹, uma vez que contém um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Contudo, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da «lei formulário», “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho e 42/2007, de 24 de agosto.

Através da base *Digesto* (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, que aprovou o Código de Processo Penal e que a presente iniciativa visa alterar, foi, até à presente data, modificado pelos seguintes diplomas:

- Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro².

Em caso de aprovação, esta iniciativa constituirá, pois, a 21.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, pelo que o título constante do projeto de lei, traduzindo sinteticamente o seu objeto, deverá também fazer esta referência, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da referida «lei formulário». Nestes termos, sugere-se que o título passe a:

“Procede à 21.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos»

A iniciativa nada dispõe quanto à data de entrada em vigor, pelo que a mesma ocorrerá, em caso de aprovação, no 5.º dia após a publicação, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da «lei formulário».

Estando em causa uma alteração a um Código, não se torna necessário proceder à republicação, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da «lei formulário» - e que, aliás, os autores da iniciativa não propõem. De facto, de acordo com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da «lei formulário», deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos - ou se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. A republicação pode ainda ser promovida quando se registem alterações que modifiquem

² Esta última, que procedeu à 20.ª alteração ao Código de Processo Penal, não se encontra elencada no artigo 1.º do projeto de lei.

substancialmente o pensamento legislativo ou se o legislador o determinar, atendendo à natureza do ato, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 4 do referido artigo.

Finalmente, refira-se haver alguns aspetos a considerar, em sede de especialidade, do ponto de vista da legística formal, designadamente substituindo-se as expressões «Eliminar» nos artigos e alíneas que se pretendem revogar por «Revogado» ou «Revogada», sendo ainda de incluir uma norma revogatória em que se elenquem as disposições a revogar.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O atual [Código de Processo Penal](#) (CPP) foi aprovado pelo [Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro](#), no uso da autorização legislativa conferida pela [Lei n.º 43/86, de 26 de setembro](#).

O Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro foi objeto de 20 alterações³. As últimas mais significativas ocorreram em 2007, pela [Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto](#)⁴, em 2010 pela [Lei nº 26/2010, de 30 de agosto](#) e, em 2013 pela [Lei nº 20/2013, de 21 de fevereiro](#).

O Livro VIII do Código do Processo Penal (CPP) com a epígrafe “Dos Processos Especiais”, trata no seu Título I, o processo sumário⁵. Este processo é aplicável quando o arguido tenha sido detido em flagrante delito,

³ [Código de Processo Penal](#) aprovado pelo [Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro](#), foi alterado pelos [Decretos-Lei nºs 387-E/87, de 29 de Dezembro](#), [212/89, de 30 de Junho](#), pela [Lei nº 57/91, de 13 de Agosto](#), pelos [Decretos-Lei nºs 423/91, de 30 de Outubro](#), [343/93, de 1 de Outubro](#), [317/95, de 28 de Novembro](#), pelas [Leis nºs 59/98, de 25 de Agosto](#) (que o republica), [7/2000, de 27 de Maio](#), pelos [Decretos-Lei nºs 320-C/2000, de 15 de Dezembro](#), pelas [Leis nºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro](#), [52/2003, de 22 de Agosto](#), pelos [Decretos-Lei nºs 324/2003, de 27 de Dezembro](#), pela [Lei Orgânica nº 2/2004, de 12 de Maio](#), pela [Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto](#) - que o republica - (retificada pela [Declaração de Retificação nº 100-A/2007, de 26 de Outubro](#), e esta pela [Declaração de Retificação nº 105/2007, de 9 de Novembro](#), procedendo todas à republicação integral do Código), pelo [Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro](#), pelas [Leis nºs 52/2008, de 28 de Agosto](#), [115/2009, de 12 de Outubro](#), [26/2010, de 30 de Agosto](#), [26/2010, de 30 de Agosto](#) e [20/2013, de 21 de fevereiro](#).

⁴ Retificada e republicada pelas [Declarações de Retificação n.º 100-A/2007, de 26 de Outubro](#) e [n.º 105/2007, de 9 de Novembro](#).

⁵ Relativamente ao processo sumário, leia-se o [Parecer](#) da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) no que se refere às alterações que estão previstas na [Proposta de Lei nº 77/XII](#) que procede à alteração do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro. Este parecer defende que “o julgamento sumário, com a sua característica de julgamento

quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega (n.º 1 do artigo 381.º, com a redação dada pela [Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro](#)⁶).

Este Título I, desenvolve-se através dos artigos 381.º a 391.º. Assim, o artigo 382.º regula a apresentação do arguido ao Ministério Público e a julgamento. O artigo 387.º estabelece a forma como se desenrolará a audiência. Esta terá lugar no prazo de 48 horas após a detenção, podendo ser adiada em casos específicos. O artigo 389.º define a tramitação subjacente ao desenvolvimento da audiência e o artigo 389.º-A, determina que a sentença seja logo proferida oralmente, contendo os elementos enumerados no mesmo artigo.

O artigo 390.º elenca os casos em que o tribunal pode remeter os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:

- a) Se verificar a inadmissibilidade legal do processo sumário;
- b) Relativamente aos crimes previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, o arguido ou o Ministério público, nos casos em que usaram da faculdade prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 382.º, ou o assistente, no início da audiência, requerer a intervenção do tribunal de júri;

imediate, de julgamento na hora, não permite a sua realização em momento suficientemente distanciado do facto, quando este assume maior gravidade, impedindo assim que se cumpram boa parte das finalidades associadas à ritualização do julgamento nos crimes de maior gravidade, independentemente das questões de prova. Particularmente quando estão em causa bens jurídicos da grandeza da vida ou da integridade física lesada de forma grave, a liberdade pessoal ou sexual ou direitos patrimoniais violados de modo violento ou representando elevado valor pessoal ou social, o clima emocional e a desestabilização social que os acompanha, não propiciam um julgamento sereno, refletido e bem fundamentado, não só quanto à questão da culpabilidade, mas também da determinação da sanção”.

⁶ Note-se que na versão inicial do CPP o processo sumário era aplicável aos detidos em flagrante delito por crime punível com pena até três anos de prisão, se fossem maiores de 18 anos à data do facto e a detenção fosse realizada por autoridade judiciária ou entidade policial. O julgamento devia ter lugar dentro de 48 horas após a detenção ou, sendo adiado, até cinco dias depois da data da detenção.

A [Lei n.º 59/98, de 25 de agosto](#) suprimiu o requisito da idade mínima e permitiu o julgamento em processo sumário mesmo em relação a detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a três anos, quando o Ministério Público entendesse que não deveria ser aplicada, em concreto, pena superior a esse limite. Por outro lado, o julgamento podia ser adiado até ao trigésimo dia posterior ao dia da detenção.

A [Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto](#), alargou, de novo, o âmbito de aplicação do processo sumário, que passou a ter lugar em relação a detidos em flagrante delito por crime punível com pena até cinco anos de prisão, mesmo em caso de concurso de crimes, e ainda com pena superior a cinco anos de prisão quando o Ministério Público, na acusação, entendesse que não devia ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos, estendendo-se além disso às situações de detenção pela autoridade judiciária ou entidade policial e de detenção por qualquer pessoa se o detido for entregue no prazo de 2 horas àquela autoridade ou entidade.

A [Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro](#) veio proceder a um novo alargamento do âmbito de aplicação do processo sumário, por força da nova redação dada ao artigo 381.º, remetendo para essa forma de processo o julgamento de detidos em flagrante delito, sem qualquer especificação quanto ao limite da pena aplicável (n.º 1), excepcionando apenas os crimes que constituem criminalidade altamente organizada, os crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, os crimes contra a segurança do Estado e os relativos à violação do Direito Internacional Humanitário (n.º 2).

c) Não tenha sido possível, por razões devidamente justificadas, a realização das diligências de prova necessárias à descoberta da verdade nos prazos a que aludem os n.ºs 9 e 10 do artigo 387.º.

Um grupo de trabalho que no âmbito do Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais refletiu durante mais de um ano sobre as linhas de uma reforma do processo penal e apresentou publicamente o seu [relatório](#) em outubro de 2011, no 9.º Congresso dos Juizes Portugueses, de Ponta Delgada, que foi publicado em livro⁷ com o título *Mudar a Justiça Penal, Linhas de Reforma do Processo Penal Português*⁸. O grupo de trabalho defende, entre outras, a “alteração dos pressupostos de alguns processos especiais e dos institutos alternativos à acusação ou ao julgamento, no sentido de ser possível a sua aplicação a um maior número de casos.

Para além do que propomos autonomamente em matéria de justiça negociada, afigurasse-nos, em matéria de processos especiais, que pode alargar-se o âmbito de aplicação do processo abreviado a crimes puníveis com pena de prisão não superior a 8 anos, quer em casos de flagrante delito, quer noutros que não carecessem de maior investigação, tal como previsto atualmente, sendo a prova pessoal sempre gravada nos termos que preconizamos. Enfatizamos aqui a lógica de diferenciação que prossequimos, procurando ganhos de celeridade sem perda efetiva de garantias, pois parece-nos que uma solução deste tipo salvaguarda melhor o tratamento adequado das questões substantivas da escolha e determinação da pena, face a outras alternativas, como será o caso do eventual alargamento do âmbito de aplicação do processo sumário.”

O [XIX Governo Constitucional](#), no seu [Programa](#), defende a *melhoraria da qualidade do Estado de Direito, reforçar a cidadania, dignificar a Justiça e os seus agentes e combater a corrupção, bem como agilizar os sistemas processuais. As reformas a empreender só podem ser levadas à prática com o envolvimento dos órgãos de soberania, dos operadores judiciários e respetivas instituições e da sociedade.* Neste sentido prevê diversas medidas, entre outras, as seguintes:

⁷ A apresentação ocorreu no dia 24 de janeiro de 2012, na Biblioteca da [Assembleia da República](#), numa iniciativa conjunta da Assembleia da República e da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP), presidida pela Senhora Presidente da Assembleia da República.

Intervieram na apresentação a Presidente da Assembleia da República, o Presidente da 1.ª Comissão Parlamentar, Deputado Fernando Negrão, o Presidente da ASJP, Desembargador António Martins, o Coordenador do Grupo de Trabalho que produziu o documento, Desembargador António Latas e o Dr. José António Barreiros, que fez a apresentação do livro. A obra corresponde às conclusões do trabalho realizado, durante mais de um ano, por um grupo constituído no âmbito do Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da Associação Sindical dos Juizes Portugueses do levantamento e recolha de experiências e preocupações, apontando o que podem vir a ser algumas das linhas de reforma do processo penal.

⁸ [Editora Almedina](#) (Coimbra, 2012).

- *“Revisão do Código Penal e o Código de Processo Penal no sentido de ampliar e efetivar a aplicação do processo sumário quando se trate de detidos em flagrante delito, e ampliar a aplicação de prisão preventiva nos crimes com penas superiores a três anos;*
- *Reforço da autonomia e da responsabilização do Ministério Público no exercício da ação penal, cabendo-lhe dirigir toda a investigação num modelo em que o magistrado responsável pela investigação deve assegurar o processo na fase de julgamento;*
- *Reforma da instrução como momento processual próprio, anterior ao do julgamento, para verificação do cumprimento dos princípios fundamentais do Estado de Direito;*
- *Fixação de prazos perentórios para os inquéritos criminais quando correm contra suspeitos ou arguidos, de modo a impedir o prolongamento por tempo indefinido das investigações, com exceções muito restritivas como os casos de alta criminalidade organizada;*
- *Reforço do estatuto penal das vítimas, consagrando novos direitos de informação, apoio e intervenção no processo, admitindo a constituição como assistente do Estado, com o consentimento da vítima ou da família”.*

Neste seguimento, o Governo, na reunião do [Conselho de Ministros de 21 de junho de 2012](#) aprovou, para apresentação à Assembleia da República, a [Proposta de Lei nº 77/XII](#) de alteração ao Código de Processo Penal.

Em matéria de processo sumário, a exposição de motivos da citada Proposta de Lei nº 77/XII, afirma que *“atualmente, a lei apenas possibilita que possam ser julgados em processo sumário, ou os arguidos a quem são imputados crime ou crimes cuja punição corresponda a pena de prisão não superior a cinco anos ou quando, ultrapassando a medida abstrata da pena esse limite, o Ministério Público entenda que não lhes deve ser aplicada pena superior a cinco anos de prisão. Contudo, não existem razões válidas para que o processo não possa seguir a forma sumária relativamente a quase todos os arguidos detidos em flagrante delito, já que a medida da pena aplicável não é, só por si, excludente desta forma de processo.*

Impunha-se, assim, uma alteração legislativa que contemplasse esta possibilidade.

O princípio de que o arguido deve aguardar em liberdade o julgamento, sempre que não é possível a audiência em processo sumário em ato seguido à detenção, mantém-se relativamente a prática de crimes cuja moldura penal não ultrapasse pena de prisão superior a 5 anos.

Contudo, relativamente aos detidos em flagrante delito por prática de crime, ou concurso de crimes, que ultrapassem essa moldura penal, determina-se que aguardem nessa situação até à sua apresentação ao Ministério Público que decidirá sobre a sua apresentação para julgamento imediato em processo sumário ou, quando o processo sumário não possa iniciar-se no prazo de 48 horas após a detenção, sobre a sua imediata libertação, com sujeição a termo de identidade e residência ou apresentação ao juiz de instrução para aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial.

(...) Por último, o reconhecimento de que, muitas vezes, é apenas a ausência atempada de resposta de determinadas entidades encarregues de exames ou perícias que impede a realização do julgamento em processo sumário, determina-se que essas diligências revistam carácter urgente para as entidades a quem são solicitadas e alarga-se para 90 dias o prazo máximo de produção de prova em processo sumário.

A circunstância de a detenção em flagrante delito ser, na generalidade, acompanhada da existência de provas que dispensam a investigação e possibilitam uma decisão imediata justifica que, nestes casos, se privilegie a intervenção do tribunal singular para o julgamento em processo sumário, independentemente da pena abstratamente aplicável ao crime ou crimes em causa.

Por outro lado, existe já, no processo penal vigente, a possibilidade de o tribunal singular nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º aplicar pena superior a cinco anos de prisão, incluindo a hipótese, no caso de concurso dos crimes aí incluídos, de aplicação de uma pena cujo limite máximo pode atingir os vinte e cinco anos de prisão, pelo que a solução agora proposta não constitui um desvio significativo relativamente às regras de repartição da competência, em função da pena aplicável, dos tribunais criminais.

O reconhecimento que o direito ao tribunal de júri é um direito com assento constitucional determina que, sempre que este seja requerido, o julgamento não possa ter lugar sobre a forma sumária”.

Ainda no âmbito das alterações ao Código de Processo Penal, também o Grupo Parlamentar do PCP, em julho de 2012, apresentou o [Projeto de Lei nº 266/XII](#) (Altera o Código de Processo Penal estabelecendo a obrigatoriedade de assistência do arguido por defensor no inquérito e garantindo maior celeridade no julgamento da criminalidade de menor gravidade). Neste projeto de lei, o PCP apresenta um conjunto de propostas “*incidindo sobre os processos especiais – sumário, abreviado e sumaríssimo – no sentido de criar condições para a sua utilização mais frequente e generalizada, garantindo maior celeridade no julgamento da criminalidade de menor gravidade.*”

Segundo a exposição de motivos, *“estas propostas têm na sua base a ideia de que a celeridade na administração da justiça é condição fundamental da própria realização da Justiça, sendo a morosidade no funcionamento dos tribunais, particularmente no âmbito da justiça penal, condição determinante para o descrédito do sistema de justiça aos olhos dos cidadãos e para a consolidação de um sentimento de impunidade e impotência do sistema judicial no combate ao crime. (...) A impossibilidade de utilizar formas expeditas para julgar e punir os crimes de menor gravidade quando, por força da detenção em flagrante delito ou da simplicidade e evidência da prova já obtida, o julgamento pode ser efetuado com rapidez, é uma dificuldade cuja resolução está ao alcance da Assembleia da República.”*

Assim, o PCP apresentou o referido projeto de lei propondo alterações relativamente ao processo sumário, que se consubstanciam no seguinte:

- “1 – possibilidade de apresentação do arguido pelo Ministério Público a julgamento no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da detenção, quando entenda necessária a realização de diligências de obtenção de prova;*
- 2 – manutenção da regra de início da audiência de julgamento nas 48 horas posteriores à detenção, admitindo apenas exceção quando o Ministério Público entenda necessária a realização de diligências de obtenção de prova ou quando se verifique impossibilidade de agenda do tribunal;*
- 3 – admissão da possibilidade de interrupção da audiência de julgamento apenas quando faltem testemunhas de que o Ministério Público, o arguido ou o assistente não prescindam ou quando seja requerida por qualquer sujeito processual ou ordenada oficiosamente pelo tribunal a realização de diligências probatórias essenciais à descoberta da verdade;*
- 4 – definição de um prazo máximo de 60 dias, contados a partir da detenção do arguido, para conclusão do julgamento;*
- 5 – limitação das situações em que o processo pode ser remetido para julgamento sob outra forma de processo, com previsão da possibilidade de recurso dessa decisão;*
- 6 – alargamento da possibilidade de arquivamento do processo em caso de dispensa de pena ou de suspensão do processo até ao encerramento da audiência de julgamento, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente.*

7 – reformulação das regras relativas à sentença, simplificando-a face às exigências do processo comum e garantindo a celeridade correspondente à utilização do processo especial mas não prescindindo de aspetos essenciais à segurança jurídica e à necessária clareza das decisões judiciais.”

As duas supracitadas iniciativas foram objeto de discussão e votação conjunta. Posteriormente, em sede de votação final global, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, apresentou um texto final relativo à Proposta de Lei n.º 77/XII (1.ª) — Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e ao Projeto de Lei n.º 266/XII (1.ª) — Altera o Código de Processo Penal, estabelecendo a obrigatoriedade de assistência do arguido por defensor no inquérito e garantindo maior celeridade no julgamento da criminalidade de menor gravidade. Tendo sido submetido à votação, foi aprovado, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e votos contra do PS, do PCP, do BE e de Os Verdes.

Neste sentido, foi o [Decreto da Assembleia nº 120/XII](#) enviado para promulgação dando origem à [Lei nº 20/2013, de 21 de fevereiro](#).

Recentemente, o Tribunal Constitucional proferiu dois acórdãos ([Acórdão nº 428/2013](#)⁹, de 15 julho e o [Acórdão nº 469/2013](#)¹⁰, de 13 de agosto) que decidem julgar inconstitucional a norma do artigo 381.º, no 1 do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

Nas duas decisões os argumentos são idênticos. O Acórdão nº 428/2013, de 15 de julho sustenta que “o julgamento através do tribunal singular oferece ao arguido menores garantias do que um julgamento em tribunal coletivo. Assim, tendo por base um flagrante delito e a subsequente utilização de processo sumário, passa a considerar-se a possibilidade de um Juiz singular aplicar uma pena superior a cinco anos.

Portanto, num processo sumário – perante tribunal singular – já de si com menos garantias para o arguido – e iminentemente marcado pela celeridade – pode resultar uma pena superior a cinco anos de prisão, para mais a aplicar por um único juiz cuja competência usual se circunscreve ao julgamento de crimes dos quais não venham a resultar uma condenação superior a cinco anos de prisão – mesmo o juiz de Círculo apenas pode aplicar penas superiores a cinco anos de prisão no âmbito de tribunal coletivo ou de júri.

⁹ O Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional a norma do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

¹⁰ O Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional a norma do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, sem que o Ministério Público tenha utilizado o mecanismo de limitação de pena a aplicar em concreto a um máximo de cinco anos de prisão previsto no artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

Portanto, com tal alteração do figurino do processo sumário, pretendeu-se tornar a justiça penal mais célere e eficaz também para crimes com pena máxima abstratamente aplicável superior a cinco anos de prisão, mas com desproteção dos cidadãos, na medida em que estas situações não se compreendem, fora da norma em questão, na competência punitiva do juiz singular, mas apenas do tribunal coletivo ou de júri.

Os casos de flagrante delito não conduzem, só por si, á existência de prova simples e evidentes, que aliviem as exigências probatórias da acusação e, muito menos, da defesa, que terá, mais das vezes, maior dificuldade em infirmar a faculdade que lhe é imputada e carecerá de acrescidas instâncias e diligências. De todo o modo, ainda que a questão da culpabilidade se apresente como relativamente pacífica, sempre a questão da determinação da sanção – que poderá ser superior a cinco anos de prisão – carece de uma exigente análise e de um juízo crítico dificilmente compaginável com a solidão do titular do processo sumário.”

O Acórdão nº 469/2013, de 13 de agosto fundamenta que, “o julgamento perante tribunal singular concede menores garantias de defesa ao arguido do que o julgamento perante tribunal coletivo, deparamo-nos com um tratamento, injustificadamente desigual, de duas situações substancialmente iguais (distintas, apenas, pela ocorrência da detenção em flagrante delito).

Rigorosamente, a nova redação dada ao n.º 1 do artigo 381.º do Código de Processo Penal, ao permitir que um arguido - detido em flagrante delito pela prática de um crime ao qual seja, abstratamente, aplicável pena de prisão superior a cinco anos - seja julgado perante tribunal singular, não assegura a este arguido “todas as garantias de defesa”, uma vez que não lhe assegura o julgamento perante tribunal coletivo, o qual lhe seria assegurado caso não tivesse sido detido em flagrante delito.

Verifica-se, pois, a inconstitucionalidade da norma sob escrutínio, por violação do princípio da igualdade nas garantias do processo criminal, resultante da conjugação do disposto nos artigos 13.º, n.º 1 e 32.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, resultante da transgressão da dimensão de proibição do arbítrio, na medida em que o legislador ordinário decidiu tratar desigualmente (com injustificada diminuição das garantias de defesa do arguido) situações que, substancialmente, se representam iguais.

Consequentemente, há que concluir que a norma ínsita n.º 1 do artigo 381.º do Código de Processo Penal, de 17 de Janeiro, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, não viola o princípio do direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, na sua vertente de direito ao processo equitativo, previsto no n.º 4 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.”

Se o Tribunal Constitucional for mais uma vez chamado a apreciar a constitucionalidade da norma do artigo nº 381º, nº 1 do Código de Processo Penal, a mesma será declarada inconstitucional com força obrigatória geral, nos termos do [nº 3 do artigo 281º](#) da Constituição.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

O Código de Processo Penal espanhol ([Ley de Enjuiciamiento Criminal](#)) data de 14 de setembro de 1882. Esta lei sofreu ao longo dos anos várias alterações.

Em 2002, pela [Lei 38/2002 de 24 de outubro](#) foi o referido código parcialmente reformulado no sentido de agilizar os procedimentos processuais de determinados delitos. Esta lei resultou de um consenso político vertido no “Pacto de Estado” para a reforma da justiça. Um dos objetivos deste pacto era que uma futura “*Ley de Enjuiciamiento Criminal*” (LEC) conseguisse criar mecanismos que em alguns casos dessem lugar a uma justiça imediata.

Assim, esta lei cria um processo especial para instrução rápida de vários delitos, entre eles os apanhados em flagrante delito. Outra importante medida introduzida pela Lei 38/2002, de 24 de outubro foi a aceleração processual das pequenas infrações (furtos e danos em bens públicos ou privados). É assim dada uma nova redação aos [Títulos II](#) e [III](#) do [Livro IV](#) da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* com a alteração dos artigos [757º](#) a [803º](#).

De igual modo no [Capítulo IV](#) do Título III do Livro IV é reformulado o processo de julgamento oral ([artigo 800º](#)).

No que diz respeito à prisão preventiva, esta é decretada pelo juiz e só é aplicada quando objetivamente é necessária e quando não existam outras medidas menos gravosas para o direito à liberdade, através das quais possam ser alcançados os mesmos fins ([artigo 502º](#)).

O processo penal espanhol pode-se resumir em quatro procedimentos mais importantes:

1. Processo de contraordenações – é um procedimento rápido e fácil envolvendo o julgamento de pequenos delitos. O julgamento é realizado no Tribunal de Instrução (*Juzgado de Instrucción*).
2. Processo Penal Comum – aplica-se às pessoas acusadas de crimes puníveis com pena de prisão superior a 9 anos. Este processo tem três fases distintas:
 - i. A fase de inquérito ([artigo 299º](#) e seguintes)
 - ii. A preparação do julgamento oral (*Del juicio oral* – [artigo 649º](#) e seguintes)
 - iii. O julgamento oral (*De la celebración del juicio oral* – [artigo 680º](#) e seguintes)

A fase de investigação envolve a preparação do julgamento e uma investigação mais aprofundada para determinar que delito foi cometido e determinar a responsabilidade dos acusados sendo realizada pelo juiz de instrução.

A preparação “*del juicio oral*” tem lugar no Tribunal Municipal. Trata-se de procedimentos adicionais com vista a confirmar a acusação ou a propor o arquivamento do processo.

No julgamento propriamente dito as partes devem apresentar os seus últimos documentos escritos e as respetivas declarações escritas.

3. Procedimento abreviado – este processo aplica-se aos delitos cujas penas não excedam os 9 anos ([artigo 757º](#) e seguintes). O Tribunal de Instrução é encarregado de investigar o crime, suas circunstâncias, seus autores e quaisquer outros assuntos relativos à infração. O Ministério Público ([Ministério Fiscal](#)¹¹) deve garantir que os direitos do réu são respeitados e os direitos da vítima são protegidos.
4. Procedimento rápido para determinados delitos – este processo aplica-se, sem prejuízo do estabelecido para os demais processos especiais, à instrução e julgamento de delitos a que

¹¹O [artigo 3º do Estatuto do Ministério Fiscal](#) define como [funções do Ministério](#), entre outras, as seguintes:

- Exercer as funções previstas na lei em defesa da independência dos juízes e tribunais;
- Exercer ações criminais e civis decorrentes de crimes e contravenções;
- Intervir no processo penal;
- Participar na defesa da legalidade e do interesse público ou social, em processos relativos ao estado civil e outros estabelecidos por lei;
- Assegurar a proteção processual das vítimas, bem como das testemunhas e peritos;
- Tomar parte, na defesa da legalidade do interesse público ou social em todos os processos relativos ao estado civil e nos demais que a lei estabeleça;
- Promover a assistência jurídica prevista nas leis, tratados e convenções.

corresponda uma pena de prisão inferior a 5 anos ([artigo 795º](#) e seguintes). Encontram-se abrangidos por este procedimento, entre outros, os seguintes crimes:

- a. Ofensas corporais
- b. Furto
- c. Roubo
- d. Furto de veículo
- e. Contra a saúde pública
- f. Flagrante delito relativo à propriedade intelectual e industrial previsto nos [artigos 270º, 273º, 274º e 275º](#) do [Código Penal](#).

Em Espanha estabelecem-se determinadas cautelas à prova por confissão, no sentido de se praticarem todas as diligências para apurar da sua veracidade, dispondo o [artigo 406º](#) da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* que *“La confesión del procesado no dispensará al Juez de Instrucción de practicar todas las diligencias necesarias a fin de adquirir el convencimiento de la verdad de la confesión y de la existencia del delito. Con este objeto, el juez instructor interrogará al procesado confeso para que explique todas las circunstancias del delito y cuanto pueda contribuir a comprobar su confesión, si fue autor o cómplice y si conoce a algunas personas que fueren testigos o tuvieren conocimiento del hecho.”*

De toda a maneira, tal como em Portugal, caso o arguido em audiência de julgamento negue ou preste declarações contraditórias com o depoimento primeiramente prestado, poderá atender-se a este, dispondo o [artigo 405](#) da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* que *“Si en las declaraciones posteriores se pusiere el procesado en contradicción con sus declaraciones primeras o retractare sus confesiones anteriores, deberá ser interrogado sobre el móvil de sus contradicciones y sobre las causas de su retractación.”*

Entende-se que ao introduzir em audiência de julgamento as anteriores declarações através do [artigo. 730.º](#) da LEC, passa a cumprir-se todas as exigências constitucionais da publicidade, imediação e contraditório, já que a defesa tem todas as possibilidades de “combater” o conteúdo da primeira declaração. Considera, contudo, o Tribunal Constitucional espanhol que para serem aceites anteriores declarações do arguido e para que possam fundamentar uma condenação judicial é necessário levar em conta diversos fatores. Designadamente, o arguido antes de prestar declarações deve ser informado dos seus direitos, serem efetuadas as advertências legais e estar na presença de um advogado.

A outra interpretação legal que tem permitido a valoração de anteriores declarações do arguido que se remete ao silêncio em audiência é através do [artigo 714.º](#) da LEC, considerando que no conceito de contradição se deverá englobar todas as condutas do arguido que juridicamente possam ser consideradas contrárias às assumidas nas anteriores fases. Assim, quando o arguido confessou os factos e depois se remeteu ao silêncio em audiência, tal deve ser considerada contradição para efeitos do artigo 714.º da LEC.

É, portanto, jurisprudência do Supremo Tribunal Espanhol, que se o arguido prestou anteriormente declarações perante um juiz, rodeado de todas as garantias, o seu silêncio em julgamento não torna inexistentes as anteriores declarações, pois foram exercidas em outro momento processual, no exercício da sua liberdade de prestar declarações, com o conteúdo que entendeu conveniente, e depois de asseguradas todas as garantias de defesa.

Importa notar, contudo, que caso o arguido se remeta ao silêncio, mesmo a valorarem-se anteriores declarações, a audiência deverá prosseguir, dispondo o [artigo. 698º](#) da LEC que *“Se continuará también el juicio cuando el procesado o procesados no quieran responder a las preguntas que les hiciere el Presidente”*.

FRANÇA

O Código de Processo Penal francês prevê apenas uma forma de processo especial – o processo simplificado (*procedure simplifiée*) – que pode ser aplicável às contravenções de polícia, a requerimento do Ministério Público ([artigo 524](#) do *Code de Procédure Pénale*).

Sempre que se utilize esta forma de processo, prescinde-se do debate prévio (*débat préalable*). O juiz profere sentença (designada *ordonnance penale*) com base no processo submetido pelo procurador da República.

As contravenções são julgadas pelo [Tribunal de Police](#) e são puníveis com multa até € 1.500 e com sanções acessórias privativas ou restritivas de direitos e ou penas de sanção-reparação. O elenco das contravenções pode ser consultado na parte regulamentar do Código Penal ([artigos R-610 e seguintes](#)).

As declarações prestadas pelos arguidos nas fases processuais prévias ao julgamento são objeto de gravação audiovisual. Quer durante a instrução quer durante o julgamento, e exceção feita aos casos em que esteja em causa acusação pelos crimes relacionados com ameaças aos interesses fundamentais da nação e com o terrorismo, este registo só pode ser consultado se houver contestação sobre o alcance das declarações recolhidas, a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, de acordo com o disposto no [artigo](#)

[116-1](#) do Código do Processo Penal. É ainda realizado um registo em ata, nos termos do artigo 121 do mesmo Código.

Em todo o caso, o [artigo 114](#) do Código de Processo determina que as partes processuais não podem ser ouvidas, interrogadas ou confrontadas sem a presença de defensor. Ressalvam-se os casos em que expressamente renunciem a esta assistência.

Os recursos em matéria criminal processam-se perante a Sala Criminal do *Cour de Cassation*, sendo recorríveis as decisões dos tribunais de instrução e as decisões proferidas em julgamentos em última instância em matéria criminal, correcional e de polícia ([artigo 567](#) do Código de Processo Penal).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), não se identificaram quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

Encontra-se, porém, também agendada para discussão na generalidade na próxima sessão plenária de 16/10/2013 uma iniciativa do PCP sobre a mesma matéria, que não deu entrada até à data da conclusão da presente nota técnica.

V. Consultas e contributos

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto, e 15/2005, de 26 de janeiro), foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, em 10 de outubro de 2013.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.